REGULAMENTO (CEE) Nº 343/86 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1986

que altera o Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3433/81 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos cultivados, originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos cultivados e, nomeadamente, o seu artigo 6º [3],

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3294/85 [5], prevê que a colocação em livre prática das quantidades de conservas de cogumelos cultivados originárias da República Popular da China, da Coreia do Sul e de Taiwan, esteja subordinada à apresentação de um certificado emitido pelas autoridades competentes citadas no Anexo IV do referido regulamento; que a República Popular da China autorizou novos organismos competentes; que, por conseguinte, é conveniente alterar o referido anexo;

Considerando que as medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3433/81 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.
(5) JO nº L 316 de 27. 11. 1985, p. 23.

ANEXO

« ANEXO IV

As autoridades competentes às quais se faz referência no artigo 4º do presente regulamento são as seguintes :

Para a República Popular da China :

— Shanghyi Foreign Economic Relations and Trade Commission
— Fujian Foreign Trade Bureau
— Guangxi Foreign Trade Bureau
— Zhejiang Foreing Trade Bureau
— Jiangsu Foreign Trade Bureau
— Sichuan Foreign Trade Bureau
— Chongqing Foreign Trade Bureau
— Anhui Foreign Trade Bureau

Para a Coreia do Sul :

Korea Canned goods Exports Association

Para Taiwan :

T'ai-wan mushroom Packers United Export Corporation"